Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 8712/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4962/2016
PROTOCOLO	: 1678611
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BONITO
INTERESSADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BONITO. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social, do município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 4962/2016 (peça n. 44), o qual opinou pelo julgamento regular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, o qual opinou pela irregularidade desta prestação de contas, a Conselheira Relatora intimou (INT – 3965 e 3966/2017 – peças n. 47 e 48) o interessado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, momento em que foi apresentada defesa escrita (peça n. 54).

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-12641/2017 (peça 58), e se manifestou pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão Fundo Municipal de Investimento Social, do município Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 22987/2016 (peça n. 44), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, não havendo irregularidades na mesma.

Porém, o Ministério Público de Contas considerou que a prestação não estava apta a aprovação em razão da de remessa de documentos obrigatórios – neste caso, o parecer do Comitê do Fundo de Investimentos Sociais sobre as contas do exercício - para instruir o processo, contrariando assim norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II e IV da Lei Complementar nº 160/2012.

Ao ser intimado, o interessado apresentou resposta aduzindo que:

> *"(...) Como não estamos mais à frente da administração pública do município de Bonito, de certa maneira e algumas peculiaridades, ficamos restritos ao acesso de documentos de forma imediata, havendo todo um trâmite legal para solicitação dos mesmos e a mercê da boa vontade alheia sendo assim, foi solicitado o devido Parecer aos responsáveis à época para averiguação se o mesmo foi apreciado pelo Comitê Fiscalizador do Fundo Municipal de Investimento Social. Portanto, até a presente data não nos foi entregue nenhum documento e informação do feito, e, havendo necessidade da resposta junto a essa Corte de Contas pelo prazo estipulado, justificamos o fato esperando compreensão. Sendo assim, assim que tivermos em mãos o Parecer referente às Contas de Gestão 2015 do Fundo Municipal de Investimentos Social pediremos juntada ao processo nessa Corte de Contas para instrução processual. (...)"*

Esta Auditoria entende que o parecer do Comitê não é regularmente exigido pela Instrução Normativa TCE n. 35/2011, como documento de instrução obrigatória nas prestações de contas de gestão de autarquias, fundações e fundos municipais. Ademais, a lei de criação do presente fundo – Lei Municipal n. 839/2000 – não dispõe sobre a

obrigatoriedade de emissão de parecer sobre as contas do exercício.

Portanto, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 22987/2016 (peça n. 44) e opina pela aprovação das contas não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social, do município de Bonito/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 4 de julho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB